

CARTILHA 1



CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Conselho Estadual de
Assistência Social do Amazonas

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO AMAZONAS – CEAS/AM

COMPOSIÇÃO DO CEAS/AM – Gestão 2023-2025

Presidente: Mara Talita Sousa

Vice-Presidente: Anderson Oliveira de Souza

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

Titulares:

SEAS - Anderson Oliveira de Souza

COEGEMAS – Zeila Márcia Lima Cardoso

FPS - Irís Tanara Litaiff

SEDUC – Ana Paula dos Santos

SEJUSC – Maria Rosângela Furtado de Oliveira

SEDECTI – Francilene dos Santos de Oliveira

SEPROR – Daniel Pinto Borges

SECT - Renata Queiroz Mustafa

SES - Sandra Cavalcante Silva

Suplente:

SEAS - Maria Edinelza Oliveira Damasceno

COEGEMAS – Eldilene Alves da Silva

FPS - Karilena Mesquita Viana

SEDUC – Nailê Rocha dos Santos

SEJUSC – Marcia Maria Freitas Pacheco

SEDECTI – Solange Ferreira Dos Santos Souza

SEPROR – Juliano Yuiti Ikuno Osawa

SECT - Anita Leocadia Vasconcelos de Souza Melchor

SES - Gicelly Lima da Costa

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO AMAZONAS – CEAS/AM

COMPOSIÇÃO DO CEAS/AM – Gestão 2023-2025

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Titulares:

Casa de Sara – Associação de Mulheres Ribeirinhas -
Wallane Socorro Melo dos Santos
Centro de Formação Vida Alegre – Ana Maria de Matos Reis
FEAS – Perina Fátima Aguiar Costa
CRP – Lígia Maria Duque Johnson de Assis
GRESS - Mara Talita Sousa
SASEAM – Elisângela Oliveira
FEUSUAS – Dibson Flores Bastos
Comitê Regional do Movimento Nacional de catadores de
Materiais Recicláveis – MNCR – Andréia Soares da Silva
Instituto ECOVIDA – Elizeu da Costa do Nascimento

Suplente:

Casa de Sara – Associação de Mulheres Ribeirinhas –
Claudia Cristina Lacerda de Mesquita
Centro de Formação Vida Alegre – Ana Paula Conceição
Freire Simonetti
FEAS – Inácio Guedes
CRP – Jucimara de Souza Bernardes
GRESS – Karolina Aguiar Nemer
SASEAM – Silvana Osmarina de Andrade Pinto
FEUSUAS – Sheila Alessandra Santos Costa
Comitê Regional do Movimento Nacional de catadores de
Materiais Recicláveis – MNCR – Ozilene Vital Noé
Instituto ECOVIDA – Cristiana Gomes Pinto

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO AMAZONAS – CEAS/AM

COMPOSIÇÃO DO CEAS/AM – Gestão 2023-2025

SECRETARIA EXECUTIVA DO CEAS/AM

Secretária Executiva
Luana Batista Tavares

Equipe Administrativa

Adriana Lima de Melo Freitas- Estagiária de Serviço Social
Ana Ivis dos Santos Gloria - Estagiária de Serviço Social
Bruna Larissa Figueredo dos Santos- Assessora
Administrativa
Hercules Lucas Silveira Trassi – Assessor Jurídico
José Peres da Costa Junior - Assessor
Leila Conceição da Silva Souza – Estatutária Técnica
Luiz Vinicius Alburquerque – Estagiário
Priscila Serrano Navarro – Assistente Social

Elaboração/Revisão

Equipe Técnica Administrativa CEAS
Bruna Abreu - Designer

APRESENTAÇÃO



A implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, trouxe avanços significativos para a consolidação da Política Nacional da Assistência Social – PNAS, notando-se expressivos avanços que nos remetem a ser apresentado aos Conselheiros (as) este subsídio técnico acerca dos CONSELHOS e do CONTROLE SOCIAL, objetivando sobretudo qualificar suas atuações nessas Instâncias da Política Pública da Assistência Social.

Faz-se mister o registro histórico de que o momento apresenta o CONSELHO não só com a função deliberativa, mas e principalmente normatizadora e fiscalizadora, fato consignado quando dá aprovação da PNAS/2004 e NOB/SUAS 2012, e em conjunto de Resoluções, disciplinado a relação público-privada nesse campo.

Assim, sem pretender esgotar o assunto, mas com o viés da contribuição tão somente, o Conselho elaborou esta Cartilha, para norteá-los com um consolidado de orientações do funcionamento adequado de um Conselho de Assistência Social.

Sinta-se, pois, imbuído do propósito de que investido na função de conselheiro (a), sua responsabilidade será de contribuição para que as ações do Governo, respondam às necessidades da população da melhor maneira possível, fazendo valer os interesses destes, visando um bem-estar coletivo.

**CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO AMAZONAS – CEAS/AM**

ÍNDICE

Conselho de assistência social, estadual e municipal	03
Diretrizes para um bom funcionamento dos conselhos estaduais e municipais	10
O papel do conselho no controle social da política da assistência social	18
Como o conselho exerce o controle social e por quais instrumentos?	21
Os passos para a elaboração e análise do plano	23
O que deve ser contemplado no plano de assistência social	25
Sobre os recursos	31
O que é o fundo da assistência social?	32
Como se dá a inscrição de entidades nos conselhos	33
Anexos da resolução CNAS nº 14/2014, 15 de maio de 2014	35
Anexos da resolução CNAS nº 15/2014, 15 de maio de 2014	46
Anexos da resolução CNAS nº 99/2023, 04 de março de 2023	47
Anexos da resolução CNAS nº 100/2023, 20 de abril de 2023	52
Como se dá a divulgação das ações de controle social pelos conselhos	64
Informações diversas	65
Referências bibliográficas	68

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

1) O QUE É 2) COMO SÃO CONSTITUÍDOS 3) COMO DEVEM FUNCIONAR

Os Conselhos de Assistência Social fazem parte do Poder Executivo. Como Instâncias deliberativas, conforme prevê a LOAS, os Conselhos acompanham, examinam, discutem e avaliam a formulação e a execução da Política de Assistência Social, participando ativamente das decisões a respeito da mesma.

Os Conselhos não fazem as leis; eles devem cumpri-las! Para alterar ou indicar que novas leis sejam criadas, os (as) Conselheiros (as) devem usar outros canais de participação no Poder Legislativo ou no Judiciário.

Por fazer parte do Poder Executivo, os Conselhos são criados por Lei de iniciativas do Chefe do Poder Executivo, local, que encaminha para o Legislativo, pois de acordo com a LOAS, os Conselhos são instâncias deliberativas do Sistema Descentralizado e participativo, e são constituídos nas três esferas de governo, (União, Estados e Municípios).

2) COMO SÃO CONSTITUÍDOS

Em se tratando da participação popular no debate junto as Políticas Públicas e na constituição de Conselhos, Raichelis[1] (2007, pág. 133), destaca que “a conquista deste espaço representa a concretização de um dos principais mecanismos democratizadores propostos na LOAS.”

Com a participação de ambos, Governo e Sociedade Civil, os Conselhos podem, de fato, compartilhar informações e decisões. Só assim a paridade numérica terá a força de origem.

Veja o quadro abaixo:

Membros do Conselho¹	
Conselheiros (as) Governamentais	Conselheiros (as) da Sociedade Civil
Representam o Poder Executivo; É importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às Políticas Sociais e econômicas, como: Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho, Habitação, Segurança Pública etc.	Representantes de Organizações e Entidades (de Assistência Social, de Trabalhadores do Setor e de Usuários),
Indicados pelo Gestor (secretário de assistência social ou equivalente)	Indicados em eleição da própria Sociedade Civil;
Espera-se que tragam para os demais conselheiros, informações claras e atualizadas sobre as diretrizes e que diga qual é a posição do Governo nos assuntos em pauta.	Espera-se que tragam as contribuições dos segmentos que representam em favor da política pública, alimentadas também pelos debates e discussões próprias da Sociedade Civil, como os Fóruns, Movimentos Sociais etc.

ATENÇÃO

<p>Não deve atuar como Conselheiros (as) de assistência social:</p> <p>Vereadores, Deputados, Juízes, Promotores ou quaisquer outros representantes dos Poderes Legislativos ou Judiciário.</p>	<p>Não devem utilizar o espaço do Conselho para defender os interesses das entidades que representam.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Resolução Nº 100/2023

[1] Raichelis. RAQUEL. Esfera Pública e Conselhos de Assistência Social

[2]Quadro extraído do Vol. 1 – pág. 28, Cartilha SUAS 1: Orientação acerca dos Conselhos e do Controle Social da Política de Assistência Social

3) COMO DEVEM FUNCIONAR

De acordo com a LOAS, os Conselhos devem regulamentar seu funcionamento através de seu Regimento Interno que determina suas atribuições, a periodicidade de suas Reuniões Ordinárias, Extraordinárias e de Comissões Temáticas, assim como suas competências;

O Conselho também deve possuir na sua estrutura, conforme prevê a LOAS e NOB/SUAS-2012, uma Secretaria Executiva, que é a unidade de apoio administrativo do Conselho;

Cabe ao Conselho a convocação das Conferências de Assistência Social, na sua esfera de atuação. Assim, Conselhos e Conferências formam as chamadas Instâncias deliberativas da Assistência Social porque nelas os participantes têm poder de decisão sobre a política, realizadas a cada 2 anos, antecedendo a Conferência Nacional.

DIRETRIZES PARA UM BOM FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

1) Diretriz Nº 1

Lei da Criação

2) Diretriz Nº 2

Competências

3) Diretriz Nº 3

Participação da Sociedade Civil

4) Diretriz Nº 4

Secretaria Executiva – Sua Importância

5) Diretriz Nº 5

Infraestrutura necessária

6) Diretriz Nº 6

Como se expressam as decisões

DIRETRIZ Nº1

LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO

Como dito anteriormente, os Conselhos de Assistência Social, são órgãos do Poder Executivo, vinculado ao Órgão Gestor da Assistência Social. A Lei que cria os Conselhos deve definir a natureza, finalidade e competência do Conselho, obedecendo ao estabelecido na LOAS,PNAS/2004, NOB/SUAS/2012, NOB/RH/SUAS/2006 e Resoluções do CNAS.

Também de possuir o número de Conselheiros (as) Titulares e Suplentes (composição) e o período de cada mandato dos mesmos (eleições); a estruturação obrigatória para seu funcionamento (paridade na Representação, existência de Secretaria Executiva, ao menos uma reunião por mês), as Comissões Permanentes. (Cartilha SUAS1).

A Resolução CNAS n.º 100, de 20 de abril de 2023, que define diretrizes para o funcionamento dos Conselhos de Assistência Social, orienta que a Lei de Criação do Conselho deve garantir:

No Art. 5º:

“O mandato dos/as conselheiros/as será definido na lei de criação do Conselho de Assistência Social, sugerindo-se que tenha a duração de, no mínimo, dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação...”

No Art. 8º:

“Os/as conselheiros/as não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor ~~social~~ social.”

No Art. 10º:

“Os Conselhos de Assistência Social deverão ser compostos por 50% de representantes do governo e 50% de representantes da sociedade civil, com o/a presidente eleito/a, entre os seus membros, em reunião plenária, recomendada a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência, em cada mandato, sendo permitido uma única recondução.

Cabem aos Conselhos manter atualizada suas Leis, atendendo assim o que está previsto na Lei Orgânica de Assistência Social e nas normativas do SUAS.

DIRETRIZ Nº 2

AS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

De acordo com o Art. 3º. Da Resolução CNAS nº 100/2023, os Conselhos de Assistência Social têm suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância:

- I. Convocar, em processo articulado com a Conferência Nacional, as conferências de assistência social, na respectiva esfera de governo, aprovar as normas de funcionamento e constituir a comissão organizadora e o respectivo regimento interno, de acordo com os arts. 116 a 118 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012;
- II. Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- III. Aprovar o Plano Integrado de Educação Permanente do SUAS, de acordo com a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012, a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB-RH/SUAS e a Política Nacional de Educação Permanente;

- IV. Zelar pela implementação e adequado funcionamento do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos com representação dos conselhos;
- V. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- VI. Propor ações que contribuam para superação da sobreposição de serviços, programas, projetos, benefícios, transferências de rendas;
- VII. Caberá aos conselhos estaduais de assistência social prestar assessoramento aos conselhos municipais de acordo com o § 3º do art. 122 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012;
- VIII. Informar ao órgão gestor municipal de assistência social sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que esta adote as medidas cabíveis;
- IX. Propor e acompanhar o processo do pacto de aprimoramento de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, estabelecido na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, e aprovar seu relatório;
- X. Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XI. Acionar o Ministério Público para a defesa e garantia de suas prerrogativas legais;
- XII. Solicitar a qualquer tempo aos responsáveis pelos serviços, programas, projetos, benefícios e ações socioassistenciais as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação das atividades e ações executadas pela rede socioassistencial;
- XIII. Normatizar, através de resoluções, as câmaras técnicas (ou comissões) necessárias para os andamentos das pautas dos conselhos;

XIV. Fomentar a aproximação entre os conselhos estaduais e conselhos municipais; e

XV. Garantir a participação das diversas organizações de usuários nos Conselhos de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de assistência social devem zelar pelo cumprimento da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB/RH-SUAS, com o acompanhamento da materialização dos princípios e diretrizes da gestão do trabalho no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, contidos na referida norma, e pelo cumprimento dos arts. 109 a 112 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012 e demais normas decorrentes desta, visando a valorização do trabalhador, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados no âmbito da política de assistência social.

Ao Conselho também compete:

Acionar o Ministério Público, como Instituição de Defesa e Garantia de suas prerrogativas legais. (Cartilha SUAS1)

DIRETRIZ Nº 3

PARTICIPAÇÃO NOS CONSELHOS POR PARTÊ DA SOCIEDADE CIVIL

A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, observado o prazo mínimo de trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes, tendo como candidatos(as) e/ou eleitores(as):

- I Organizações de usuários da assistência social;
- II Entidades e organizações de assistência social;
- III Organizações de trabalhadores do setor.

A Resolução CNAS nº 100/2023, também recomenda a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência do Conselho, ao término de cada mandato de 2(dois) anos sendo permitida uma única recondução, como garantia de espaço de participação nas suas representações.

ATENÇÃO:

Conforme Recomendação no Art. 6º da Resolução CNAS nº 100/2003

“A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.”

DIRETRIZ Nº 4

O PAPEL DA SECRETARIA EXECUTIVA

Conforme trata a NOB/SUAS/2012 os conselhos devem ser dotados de Secretaria Executiva que conte com profissional de nível superior e apoio de quadro técnico.

É uma peça-chave importante para o bom andamento das atividades dos Conselhos de Assistência Social, é de fundamental importância a sua presença na Estrutura dos Conselhos, suas principais atividades serão:

- 1)Garantir que as informações úteis sejam transmitidas para todos os (as) Conselheiros (as), como cópia de documentos, prazos que devem ser seguidos;

2) Registrar as reuniões do Plenário (atas) e manter a documentação atualizada;

3) Providenciar que todas as deliberações do Conselho sejam publicadas no Diário Oficial;

4) Manter os (as) Conselheiros (as) informados (as) das Reuniões e da pauta, inclusive das Comissões Temática (se houver);

5) Organizar e zelar pelos registros das Reuniões e demais documentos do Conselho e torná-los acessíveis aos membros do Conselho.

ATENÇÃO

É importante destacar que a Secretaria Executiva do Conselho não deve ser entendida como quem é responsável apenas pelas rotinas administrativas, suas competências devem estar previstas no Regimento Interno do Conselho, ela terá também como competência:

- Assessorar a atuação dos Conselheiros (as), levantando e sistematizando informações necessárias aos trabalhos realizados pela Presidência, Colegiado, Comissões e Grupos de Trabalho;
- Coordenar e supervisionar a Equipe, estabelecendo planos de trabalho e relatórios de atividades do conselho;
- Acompanhar a atuação de estagiários.

RECOMENDAÇÕES

As Comissões Temáticas e Grupos de trabalho, quando criadas, auxiliam o Conselho em determinados temas para que suas decisões e pareceres sejam baseados em informações e análises mais aprofundadas e fundamentadas.

DIRETRIZ Nº 5

INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA

O parágrafo único, que foi incluído pela Lei nº 12.435/2011 ao art. 16 da LOAS prevê que o Órgão Gestor de Assistência Social deve garantir a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho, alocando recursos materiais, humanos e financeiros e, inclusive, as despesas referente a passagens e diárias de Conselheiros (as) e Representantes do Governo ou da Sociedade Civil quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Para fortalecer o Controle Social, a União estabeleceu que ao menos 3% (três ~~por cento~~ por cento) do montante recebido por cada ente através do IGDSUAS (Índice de Gestão Descentralizada do SUAS) devem ser utilizados no apoio técnico e operacional ao funcionamento e estruturação dos Conselhos de Assistência Social.

No caso do Amazonas, o Controle Social o Gestor Estadual da Assistência Social, previsto na Lei Estadual do SUAS (Lei nº 4.509, de 13 de setembro de 2017) estabeleceu o percentual de 5% (cinco por cento) para o Conselho Estadual de Assistência Social.

Lembrando que o IGDSUAS, instituído na nova Redação da LOAS (2011) e regulamentado pelo Decreto nº 7.636/2011, é um índice que avalia a qualidade da gestão da PNAS nos territórios (Estados e Municípios). Seu valor varia de 0 (zero) a 1 (um), sendo que quanto mais perto do 1 (um), melhor é o desempenho da gestão e maior poderá ser o valor do apoio financeiro repassado pela União para que se invista em atividades voltadas ao aprimoramento da gestão do SUAS.

RECOMENDAÇÕES

Para saber mais sobre o IGDSUAS, consulta no Site do MDS o Caderno de Orientações sobre o Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único da Assistência Social – IGDSUAS.

DIRETRIZ Nº 6

COMO SE EXPRESSAM AS DECISÕES

As decisões dos Conselheiros e das Conselheiras são tomadas no Plenário do Conselho e devem ser divulgadas de modo a torna-las de conhecimento público. O ideal é que as decisões sejam publicadas no Diário Oficial ou em um jornal de grande circulação.

A forma que os Conselhos têm para manifestar suas decisões são as Resoluções, e estas expressam seus conteúdos como:

Deliberações	É um ato administrativo de controle que pode ser realizado antes ou depois da ação. Por exemplo, pode-se aprovar o Plano Municipal e Estadual de Assistência Social. <u>A</u> aprovação confere a eficácia ao praticado.
Recomendações	É uma manifestação opinativa, pela qual os órgãos consultivos da Administração expressam o seu entendimento sobre assuntos de cunho técnicos ou jurídico.
Outros	Casos específicos, decididos em plenária.

O PAPEL DO CONSELHO NO CONTROLE SOCIAL DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ACESSO À INFORMAÇÃO

A herança autoritária associa o acesso à informação como uma ameaça ao poder instituído. Por isso ainda é comum nos dias de hoje a ideia de que conhecimento de determinados assuntos seja “privilégio” de poucos.

Mas o acesso à informação é reconhecido como um direito do cidadão previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, §§ XXXIII.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Brasil, 1988, p. 5)

Ao regulamentar o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição, a Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, assegura o acesso à informação através de procedimentos que devem estar em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

Art.3º.

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(Brasil, 2011, p. 1)

Estão subordinadas à Lei 12.527/2011 tanto administrações, Órgãos, Fundações e Empresas Públicas quanto as Entidades Privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais. Isso significa que você, Conselheiro ou Conselheira, deve conhecer essa lei e fazer dela mais uma ferramenta para sua atuação.

Estão subordinadas à Lei 12.527/2011 tanto administrações, Órgãos, Fundações e Empresas Públicas quanto as Entidades Privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais. Isso significa que você, Conselheiro ou Conselheira, deve conhecer essa lei e fazer dela mais uma ferramenta para sua atuação.

E assim, ao se tornar um Conselheiro(a) da Política Pública de Assistência Social você passa a ter o poder de controle desta Política e para isso precisa ter domínio de determinadas informações. Quanto mais informado você estiver, melhor será sua capacidade para analisar os planos de Assistência Social, julgar e avaliar se eles estão de acordo com o que está estabelecido nas leis e nas diretrizes das conferências.

O(A) Gestor(a) da Política de Assistência Social do seu Estado ou Município, tem obrigação de fornecer informações que o Conselho considera importante para o exercício de suas funções.

ACESSO À INFORMAÇÃO

O Conselho deve sempre solicitar as informações usando instrumentos oficiais, como ofícios e memorandos do(a) Presidente do Conselho e, sempre que possível, baseando-se em resoluções. Recomendamos que qualquer comunicação seja por escrito, e não oralmente, para evitar mal-entendido.

Agora o outro lado da moeda: como Conselheiro ou Conselheira, você é um agente público que deve ter compromisso com o princípio da publicidade. Você tem a responsabilidade de informar o(a) cidadão(ã) sempre que for solicitado(a) e ter um papel ativo, levando informações importantes para serem debatidas nas audiências públicas, ou nos meios de comunicação (rádio, jornal etc).

Durante seu mandato você estará controlando a Política Pública, ou seja, de que maneira as ações (programas, projetos, serviços e benefícios) do Governo e das entidades que prestam serviços na área de Assistência Social estão planejadas e orçadas; se estes serviços estão sendo prestados com qualidade e se os recursos destinados estão sendo usados corretamente para as finalidades previstas nos planos de assistência social.

Quanto mais informado (a) seja o (a) cidadão (ã), maior controle ele pode ter sobre as decisões que afetam sua vida.

COMO O CONSELHO EXERCE O CONTROLE SOCIAL E POR QUAIS INSTRUMENTOS?

CONTROLE SOCIAL

Ele acontece pela discussão, análise, acompanhamento e aprovação de dois instrumentos de planejamento da Política Pública:

- Planos de Assistência Social;
- Orçamento financeiro correspondente.

Todo PLANEJAMENTO tem como característica principal a definição dos objetivos que devem ser cumpridos dentro de um determinado período de tempo.

Assim, planejar é uma tarefa que auxilia a termos clareza dos objetivos que buscamos, o tempo que temos para realizá-los e os recursos que vamos usar para fazer o que foi previsto.

Nem sempre a decisão do que fazer é um processo tranquilo, harmonioso. Quando existem várias pessoas envolvidas, muitos interesses têm que ser considerados na decisão e os conflitos estão sempre presentes. Por isso, quando ouvimos dizer que o planejamento da Política Pública de Assistência Social precisa ser democrático, estamos falando de um processo conflituoso que exige que você como Conselheiro ou Conselheira saiba expor suas ideias, ouvir, debater e considerar os diferentes interesses.

As Audiências Públicas são espaços importantes para que essa discussão não fique só entre os conselhos de assistência social e o órgão gestor. Elas permitem abrir o diálogo com os fóruns da Sociedade Civil e com os outros Conselhos, como da Saúde, Criança e Adolescente, Segurança Alimentar, Idoso, entre outros. Por isso, os planos de Assistência Social são resultados da negociação entre todos que têm interesse nesta política, que estão debatendo e negociando.

O que é preciso garantir neste resultado – e não abrir mão – é que os planos devem ter o compromisso com a ampliação do acesso dos(as) usuários(as) aos direitos socioassistenciais e que este acesso tenha cada vez mais qualidade.

Para ajudar você, Conselheiro (a) nesta importante tarefa, apresentamos o percurso que tenha que ser traçado na luta constante pelos direitos socioassistenciais, por meio de atividades distintas como:

- Fortalecimento dos Conselhos
- Comunicação e Divulgação
- Intersetorialidade e Transversalidade
- Capacitação Permanente
- Participação
- Monitoramento
- Controle Social do dinheiro aplicado

OS PASSOS PARA A ELABORAÇÃO E ANÁLISE DO PLANO

- 1) COMANDO ÚNICO
- 2) LEI DO SUAS (Orientações Diversas)

1) COMANDO ÚNICO

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) define que para cada esfera de Governo (Federal, Estadual e Municipal) deve existir apenas um Órgão Governamental responsável pela Coordenação Política de Assistência Social, que reúne ações e serviços, assessoria técnica e apoio financeiro, o chamado Comando Único.

Esta mesma Lei estabelece o princípio da descentralização da Política de Assistência, ou seja, os Estados e os Municípios são autônomos e responsáveis pela formulação dos planos e dos orçamentos da sua esfera de governo.

É importante que você saiba que mesmo tendo autonomia, o Órgão Gestor de cada esfera deve planejar suas ações e o financiamento delas de modo articulado com as demais, conforme LOAS:

Art. 5º.

A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I – Descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os municípios, e o comando único das ações em cada esfera de governo;

II – Participação da população, por meio das organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

(LOAS, 1993, p. 2)

Art. 11.

As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

(LOAS, 1993, p.3)

Art. 11.

As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

(LOAS, 1993, p.3)

ATENÇÃO: só podem ser gastos os recursos que estão previstos nos Planos e nas Leis orçamentárias. Por isso, planejamento e orçamento andam juntos.

LEI DO SUAS

O SUAS trouxe avanços no modo de organizar as ações de assistência social no País:

- Definiu como funções de Assistência Social: Proteção Social, a Vigilância Social e a Defesa dos Direitos Socioassistenciais;
- Afirmou-se enquanto Política descentralizada e definiu o papel de cada esfera de Governo de acordo com os critérios da NOB/SUAS/2005;
- Enfatizou o comando único das ações para superar o antigo cenário de desarticulação da política;
- Viabilizou a participação e o Controle Social através do fortalecimento dos Conselhos, Fundos e Planos de Assistência Social.

- Reorganizou as ações em níveis de Proteção (Básica, Especial de Média Complexidade e Especial de alta complexidade) e tipificou os Serviços que são oferecidos para cada nível com o objetivo de qualificar as ofertas aos usuários;
- Regulamentou o Fundo Nacional de Assistência Social pelo Decreto 7788/2012 com objetivo proporcionar recursos para cofinanciar gestão, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.
- Criou o Sistema Nacional de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS, um novo jeito de enviar e trocar informações (via Internet) que pretende agilizar a transferência regular e automática de recursos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para os Fundos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;
- Definiu diretrizes para a política de gestão do trabalho no âmbito do SUAS através da aprovação da NOB/RH/SUAS.

O QUE DEVE SER CONTEMPLADO NO PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 1) PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
- 2) A RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO GESTOR**
- 3) O QUE DEVE CONSTAR NO PLANO O QUE DEVE SER CONSIDERADO**

OS PLANOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

São instrumentos que têm o objetivo de garantir a melhor utilização dos recursos para realizar a Política Pública, devendo, pois, apresentar:

- Diagnóstico coma definição dos territórios vulneráveis, suas potencialidades e situações de vulnerabilidade e risco social;
- Os objetivos gerais e específicos;
- As diretrizes e metas propostas;
- Os recursos humanos necessários;

- Os recursos financeiros para a realização das ações de Assistência Social;
- Os critérios de avaliação e monitoramento das ações.

A partir do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), todas as ações previstas nos Planos deverão ser organizadas de acordo com níveis de Proteção Social: Básica, Especial de Média complexidade e Proteção Social Especial de alta complexidade. Cada uma delas tem objetivos específicos. Cada nível de Proteção está ligado a um piso de financiamento, ou seja, quanto cada esfera de governo deve comprometer seus recursos financeiros para que estes objetivos sejam alcançados.

Os Planos de Assistência Social devem apresentar o detalhamento das ações de acordo com os níveis de Proteção Social e com a Tipificação dos Serviços.

Na NOB/SUAS/2012 você pode consultar quais são as responsabilidades que cabem aos Estados e Municípios atualmente. Agora é importante que você saiba que em qualquer nível de Governo (Estadual e Municipal) as ações de Assistência Social são realizadas pela Rede Socioassistencial. É isto que está definido na LOAS:

PARA SABER MAIS:

Recomendamos a cartilha "Orientações para conselhos da área de assistência social" publicada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Nela, você encontrará informações importantes para o exercício de sua função de conselheiro ou conselheira na prevenção da corrupção e do desperdício de recursos públicos. Você pode acessá-la no link "publicações" do portal do TCU na internet.

Artigo 1º

A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

(LOAS, 1993, p. 1)

Segundo a NOB/SUAS/2005, a Rede Socioassistencial, que é formada pelo conjunto integrado de ações de iniciativa pública e de iniciativa privada que ofertam e operam Serviços, Benefícios, Programas e Projetos, deve estar vinculada ao SUAS, integrada e articulada com as demais Políticas.

No quadro abaixo, você encontra as definições para cada tipo de ação socioassistencial conforme a PNAS/2004 e a LOAS/1993:

Níveis de Proteção Social conforme PNAS/2014		
Nome	O que é	Para quem é
Básica	Tem como objetivo prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.	Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e/ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras.
Especial	A proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.	São destinados, por exemplo, às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos idosos, às pessoas com deficiência e às pessoas em situação de rua que tiverem seus direitos violados e/ou, ameaçados e cuja convivência com a família de origem seja considerada prejudicial a sua proteção e ao seu desenvolvimento. No caso da proteção social especial, à população em situação de rua serão priorizados os serviços que possibilitem a organização de um novo projeto de vida, visando criar condições para adquirirem referências na sociedade brasileira, enquanto sujeitos de direito.
Proteção Social Especial de Média Complexidade	A proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.	São considerados serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos.

Proteção Social Especial de Alta Complexidade	A proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.	São aqueles que garantem proteção integral-moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando serem retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário.
------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Para que você possa acompanhar a execução da Política de Assistência Social em seu território, é muito importante que você conheça a “Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais” (Resolução CNAS nº109/2009). Este documento normativo significa um grande avanço em direção à consolidação do SUAS, ao criar uma matriz padronizada para as fichas de serviços socioassistenciais. Esta matriz padronizada, isto é, este formulário que deve ser utilizado pelos Órgãos Gestores para organizar a oferta de serviços de assistência, além de definir quais serviços são de competência da assistência, indica quais devem ter caráter continuado e facilita a divulgação dos direitos do(a) usuário(a). Além disso, a matriz padronizada pode ser uma importante ferramenta para o acompanhamento e monitoramento da política, já que cada tópico pode se tornar um indicador para se medir e comparar a qualidade dos serviços.

A RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO GESTOR

É de responsabilidade do Órgão Gestor a apresentação do Plano da Assistência Social, ao Conselho, para que este possa dar o seu parecer.

Deve ser evitado que os Planos cheguem para essa análise, às vésperas do encaminhamento para aprovação em Instâncias superiores.

O QUE DEVE CONSTAR NO PLANO

As diretrizes e deliberação das Conferências, nos três níveis do Governo.

O QUE DEVE SER CONSIDERADO

Que existem dois espaços de decisão reconhecidos na Política Pública de Assistência Social: OS CONSELHOS e AS CONFERÊNCIAS.

As Conferências por serem espaços importantes que reúne todos os segmentos envolvidos na Política Pública, sendo, pois, um modo de articular os diferentes níveis visando decisões e alcances de metas.

Assim, ao analisar os planos de Assistência Social do seu Estado/Município, há de ser verificado a inclusão das deliberações pactuadas nas Conferências e a forma disponível nas metas e ações concretas.

Os planos devem partir da avaliação do que foi realizado no ano anterior e do que está nos planos plurianuais, servindo de referência para os planos dos próximos 4 anos.

Quanto ao Relatório anual, deve constar desde os resultados alcançados naquele ano, os quais ficarão possíveis de avaliação, esclarecimentos e até mesmo apuração se for o caso, com apoio do M. P.

Quaisquer pedidos de esclarecimento deverão ser feitos por escrito, e sempre com Resoluções.

Os planos também devem ser fundamentados em informação da vigilância social, por ser está um instrumento das proteções da Assistência Social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos territoriais – NOB-SUAS/2005.

Porém, para conhecer as responsabilidades específicas de sua esfera de Governo no âmbito da Vigilância Social, consulte também a NOB-SUAS/2012.

Porém, para conhecer as responsabilidades específicas de sua esfera de Governo no âmbito da Vigilância Social, consulte também a NOB-SUAS/2012.

Assim, os Planos devem ser feitos a partir do conhecimento da realidade do Estado ou Municípios, não havendo uma receita única, devendo os Planos conter informações levantadas pela Vigilância Social.

O Conselho precisa percorrer alguns CAMINHOS PARA TORNÁ-LOS, sendo os indicativos de maiores relevâncias, os que seguem:

- **DISCUTIR O PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NAS PLENÁRIAS DO CONSELHO.** Se necessário, criar comissões temáticas para discussão de temas específicos que possam trazer contribuições ao parecer do conselho;
- **ABRIR ESPAÇOS DE DEBATE DO PLANO** para incorporar contribuições dos Fóruns da Sociedade Civil, movimentos sociais e outros;
- **DISCUTIR O PLANO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS** para ampliar o debate e ver se é possível que o plano de assistência social possa se articular com ações das outras políticas, como saúde, educação, criança e adolescente, entre outras.
- **ANALISAR E DAR O PARECER DO PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ATÉ SETEMBRO** para que possa ser enviado para aprovação no Poder Legislativo (Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores);
- **EM CASO DE IRREGULARIDADES, SOLICITAR ESCLARECIMENTO O(A) GESTOR(A) RESPONSÁVEL.** Caso não tenha resposta, entrar em contato com Conselho Estadual de Assistência Social. Como último recurso, acionar o Ministério Público;
- **ACOMPANHAR O PROCESSO DE VOTAÇÃO DO PLANO** na Assembleia ou Câmara de Vereadores entre outubro e dezembro;
- **ACOMPANHAR A VOTAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES** e garantir que elas sejam associadas ao Fundo;

- **DIVULGAR AMPLAMENTE O PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL APROVADO** para os Fóruns da Sociedade Civil, movimentos sociais e outros;
- **AVALIAR A EXECUÇÃO DO PLANO AO FINAL DO PERÍODO DE UM ANO.**

SOBRE OS RECURSOS

- 1) **DE ONDE VÊM AS RECEITAS?**
- 2) **COMO SE DÃO AS RECEITAS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL?**

DE ONDE VÊM AS RECEITAS?

Como todo orçamento público, o orçamento da Política de Assistência Social é composto por receitas e despesas.

O orçamento público tem como principais fontes de receita os impostos e taxas.

Estas receitas são chamadas de:

1. Receitas próprias: quando são recolhidas na própria esfera de Governo (Município e Estado).
2. Receitas transferidas (ou transferências): quando são repassadas/ transferidas por outra esfera de Governo seguindo Legislação em vigor.

COMO SE DÃO AS RECEITAS?

O financiamento que compõe as receitas da assistência social está regulado no Capítulo V da LOAS:

Artigo 28. § 3º

O financiamento da Assistência Social no SUAS deve ser efetuado mediante Cofinanciamento dos 3 (três) Entes Federados, devendo os recursos alocados nos Fundos de Assistência Social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios desta Política.

(LOAS, 2011, p.10)

O COFINANCIAMENTO significa que todos os entes Federados(Governo Federal, Estadual e Municipal) devem contribuir para o financiamento da Assistência Social. Cada Administração Pública em sua esfera de Governo deve, portanto, prevê no seu orçamento uma cota de recursos para cofinanciar a Política de Assistência Social.

Todas as receitas previstas para a execução da Política de Assistência Social devem ser alocadas, isto é, colocadas e disponíveis, nos Fundos de Assistência Social.

O QUE É O FUNDO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL?

O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Segundo Decreto nº 7788/2012 e LOAS/1993, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS é um fundo público para a gestão orçamentária, financeira e contábil dos recursos para cofinanciar as ações realizadas no âmbito da Política de Assistência Social. O modelo do Fundo Nacional é replicado em cada Esfera de Governo com o mesmo objetivo, se configurando o Fundo Estadual e Municipal.

O Órgão Gestor de sua esfera de Governo deverá repassar para o Fundo de Assistência Social de seu Território aqueles recursos destinados à Política de Assistência (cofinanciamento).

Portanto, nos Fundos de Assistência Social (Unidades Orçamentárias) devem estar tanto os recursos próprios como as transferências vindas de outras esferas de governo, segundo a LOAS:

Artigo 30.

É condição para os repasses aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I-Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II–Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III–Plano de Assistência Social.

Parágrafo Único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999.

(LOAS, 2011, p.10)

Os Fundos de Assistência Social são um modo diferente de administrar o dinheiro público e estão fundamentados na Lei dos Fundos especiais (Lei nº 4.320/1964) e regulamentado pelo Decreto nº 7788/2012.

Como todo Fundo Público, o da Assistência Social deve ser instituído mediante autorização Legislativa da Esferade Governo o qual está vinculado (Estado e Município). A Lei de criação do Fundo de Assistência Social deve relacionar os recursos (receitas) às ações que serão implementadas (despesas).

COMO SE DÁ A INSCRIÇÃO DE ENTIDADES NOS CONSELHOS

INSCRIÇÃO DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conforme art. 9º da LOAS, o funcionamento das Entidades e Organizações da Sociedade Civil (OSC's) que atuam na Assistência Social, no desenvolvimento de programas, projetos, serviços e benefícios da Política de Assistência Social, depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência.

Cabem aos Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS) receber os documentos de solicitação enviados pelas Entidades e OSC's, ou melhor, requerimento, de acordo com modelo fornecido no anexo da Resolução e Proceder à avaliação documental e designar o conselheiro para a realização da Visita e assim fornecer o Parecer acerca da Emissão da Inscrição da Entidade.

Passado este momento e após a emissão de Inscrição da Entidade o CMAS deverá encaminhar dos Documentos da Entidade para o Órgão Gestor Municipal para Inscrição no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS.

Cabe ressaltar a importância da existência da Secretaria Executiva do Conselho que procederá às ações administrativas necessárias e organização documental das Entidades Inscritas no CMAS.

Recomenda-se seguir o que prevê as Normativas previstas no CNAS, que orientam a Inscrição de Entidades e os Serviços Socioassistenciais previstos na Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

RESOLUÇÃO CNAS Nº 14/2014, 15 DE MAIO DE 2014, E SEUS ANEXOS



RESOLUÇÃO Nº 14, DE 15 DE MAIO DE 2014.

Define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 06 de maio de 2014, no uso da competência que lhe confere o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e em especial o artigo 1º, que dispõe sobre o caráter não contributivo e a gratuidade da Assistência Social, o artigo 3º, que dispõe sobre o conceito de entidades de assistência social e artigo 9º, que trata do funcionamento das entidades ou organizações de assistência social;

Considerando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, que define as ações continuadas de assistência social;

Considerando o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS nº 6, de 13 de março de 2013, que aprova a expansão qualificada de Serviços de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas;

Considerando a Resolução CNAS nº 4, de 11 de fevereiro de 2014, que institui o Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS – Aprimora Rede e aprova os critérios e procedimentos para incentivar a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades privadas no âmbito do SUAS,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.

Art. 2º As entidades ou organizações de Assistência Social podem ser isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes.

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

Art. 3º As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual contendo:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais, informando respectivamente:

- e.1) público alvo;
- e.2). capacidade de atendimento;
- e.3) recursos financeiros a serem utilizados;
- e.4) recursos humanos envolvidos;
- e.5) abrangência territorial;
- e.6) demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do seu plano: elaboração, execução, monitoramento e avaliação.

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executado, informando respectivamente:

- e.1) público alvo;
- e.2) capacidade de atendimento;
- e.3) recurso financeiro utilizado;
- e.4) recursos humanos envolvidos;
- e.5) abrangência territorial;
- e.6) demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentou, incentivou e qualificou a participação dos usuários e/ou estratégias que foram utilizadas em todas as etapas de execução de suas atividades, monitoramento e avaliação.

§ 1º Para fins de inscrição é vedado aos Conselhos de Assistência Social fazer a análise das Demonstrações Contábeis.

§ 2º Para fins de inscrição é vedado aos Conselhos de Assistência Social exigir a alteração estatutária das entidades ou organizações de Assistência Social.

Art. 4º Compete aos Conselhos de Assistência Social a fiscalização das entidades ou organizações de Assistência Social.

§1º Entende-se por fiscalização aquela aplicada às entidades ou organizações de Assistência Social e ao conjunto das ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos.

§ 2º Se a entidade ou organização de Assistência Social que atua no atendimento e/ou assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos, e que não ofertar serviços, programas,

projetos e benefícios socioassistenciais no Município de sua sede, a inscrição da entidade ou organização deverá ser feita no Conselho de Assistência Social do Município onde desenvolva o maior número de atividades.

§ 3º A entidade ou organização de Assistência Social que atua no atendimento e ou assessoramento e ou defesa e garantia de direitos, deve inscrever suas ofertas de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em todos os Municípios onde realiza sua ação.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 1º, aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos nos Conselhos de Assistência Social.

Art. 5º A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social é a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único. A oferta de atendimento, assessoramento e defesa e garantia de direitos deverão estar em conformidade com as normativas nacionais.

Art. 6º Os critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 7º Em caso de interrupção ou encerramento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais a entidade ou organização de Assistência Social deverá comunicar ao Conselho de Assistência Social, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços.

§ 1º O prazo de interrupção dos serviços, não poderá ultrapassar seis meses sob pena de cancelamento da inscrição da entidade ou organização de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Cabe aos Conselhos de Assistência Social acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais interrompidos ou encerrados.

Art. 8º As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da inscrição:

- I - requerimento, conforme anexo I;

- II - cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV - plano de ação;
- V - cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 9º As entidades ou organizações de Assistência Social que atuam em mais de um Município deverão inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social, apresentando os seguintes documentos:

- I - requerimento, conforme o modelo anexo II;
- II - plano de ação;
- III - comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos do §1º e §2º do art. 5º e do art. 6º desta Resolução.

Art. 10. As entidades ou organizações sem fins lucrativos que não tenham atuação preponderante na área da Assistência Social, mas que também atuam nessa área, deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demonstrar que cumprem os critérios do art. 5º e do art. 6º desta Resolução, mediante apresentação de:

- I - requerimento, na forma do modelo anexo III;
- II - cópia do Estatuto Social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV - plano de ação.

Art. 11. Compete ao Conselho de Assistência Social:

- I - receber e analisar a documentação respectiva aos pedidos de inscrição, que se constituem nas seguintes etapas:
 - a) requerimento da inscrição;
 - b) análise documental;
 - c) visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
 - d) elaboração do parecer da Comissão;
 - e) pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
 - f) publicação da decisão plenária;
 - g) emissão do comprovante;
 - h) notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício;
 - i) envio de documentação ao órgão gestor para inserção dos dados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, conforme art. 19, inciso XI da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.
- II - no caso de indeferimento do requerimento de inscrição, a entidade ou organização de Assistência Social deverá ser comunicada oficialmente, contendo todas as devidas justificativas de indeferimento.

III - é recomendável ao Conselho de Assistência Social realizar todas as etapas de análise do processo de inscrição, para o deferimento ou indeferimento da solicitação de entidades ou organizações de Assistência Social, bem como de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, o qual deverá ser manifestado por resolução.

IV- a execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica do requerimento de inscrição.

Parágrafo único. Cabe aos Conselhos de Assistência Social disciplinar a instância recursal de seus atos e definir os prazos para análise dos processos de inscrição.

Art. 12. Os Conselhos de Assistência Social deverão planejar o acompanhamento e a fiscalização das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos, com os respectivos critérios.

Parágrafo único. O planejamento a que se refere o caput, bem como o processo de inscrição deve ser publicado por meio de resolução do Conselho de Assistência Social.

Art. 13. As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho de Assistência Social:

I - plano de ação do corrente ano;

II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º.

Art. 14. O Conselho de Assistência Social deverá promover, pelo menos, uma audiência pública anual com as entidades ou organizações de Assistência Social inscritas, bem como as que ofertam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.

Art. 15. A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.

§ 1º A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Em caso de cancelamento da inscrição, o Conselho de Assistência Social deverá encaminhar, no prazo de cinco dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS a que se refere a alínea "I", do inciso I, do art. 11 desta Resolução e demais providências.

§ 3º Da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição a entidade poderá recorrer.

§ 4º O prazo recursal será aquele definido pelo Conselho de Assistência Social.

§ 5º As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas deverão comunicar o encerramento de suas atividades, serviços, programa, projetos e benefícios socioassistenciais aos Conselhos de Assistência Social, no prazo de 30 dias.

Art. 16. Os Conselhos de Assistência Social deverão padronizar e utilizar, única e exclusivamente, o termo INSCRIÇÃO para os fins desta resolução.
Parágrafo único. O Conselho de Assistência Social fornecerá Comprovante de Inscrição conforme anexos IV e V.

Art. 17. Os Conselhos de Assistência Social deverão estabelecer numeração única e seqüencial para a emissão da inscrição, independentemente da mudança do ano.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. Na inexistência de Conselho Municipal de Assistência Social a inscrição deverá ser realizada, nos termos desta Resolução, nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 19. As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas anteriormente à publicação desta Resolução deverão proceder o reordenamento do conjunto de suas ofertas, se necessário for, de acordo com as normativas nacionais nos prazos definidos nestas.

Art. 20. As disposições previstas no inciso IV do art. 11 e no § 2º do art. 15 somente serão aplicáveis por ocasião da efetiva implantação do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS.

Art. 21. Revoga-se a Resolução CNAS nº 16, de 5 de maio de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 19 de maio de 2010.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUZIELE MARIA DE SOUZA TAPAJÓS
Presidenta do Conselho Nacional de Assistência Social

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS

ANEXO II
Requerimento de Inscrição

Senhor(a) Presidente do Conselho de Assistência Social de _____
A entidade abaixo qualificada, com atuação também neste município, por seu representante legal infra-assinado, vem requerer a inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais abaixo descritos, nesse Conselho.

A - Dados da Entidade:

Nome da Entidade _____

CNPJ: _____

Código Nacional de Atividade Econômica Principal e Secundário _____

Data de inscrição no CNPJ ____/____/____

Endereço _____ nº _____ Bairro _____

Município _____ UF _____ CEP _____ Tel. _____

FAX _____ E-mail _____

A entidade está inscrita no Conselho Municipal de _____
sob o número _____, desde ____/____/____.

Síntese dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais realizados no município (descrever todos)

B - Dados do Representante Legal:

Nome _____

Endereço _____ nº _____ Bairro _____

Município _____ UF _____ CEP _____ Tel. _____

Celular _____ E-mail _____

RG _____ CPF _____ Data nasc. ____/____/____

Escolaridade _____

Período do Mandato: _____

C - Informações adicionais

Termos em que,
Pede deferimento.

Local _____ Data ____/____/____

Assinatura do representante legal da entidade

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS

ANEXO III
Requerimento de Inscrição

Senhor(a) Presidente do Conselho de Assistência Social de _____

A entidade abaixo qualificada, por seu representante legal infra-assinado, vem requerer a inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais abaixo descritos, nesse Conselho.

A - Dados da Entidade:

Nome da Entidade _____

CNPJ: _____

Código Nacional de Atividade Econômica Principal e Secundário _____

Data de inscrição no CNPJ ____/____/____

Endereço _____ nº _____ Bairro _____

Município _____ UF _____ CEP _____ Tel. _____

FAX _____ E-mail _____

Atividade Principal _____

Síntese dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais realizados no município (descrever todos)

B - Dados do Representante Legal:

Nome _____

Endereço _____ nº _____ Bairro _____

Município _____ UF _____ CEP _____ Tel. _____

Celular _____ E-mail _____

RG _____ CPF _____ Data nasc. ____/____/____

Escolaridade _____

Período do Mandato: _____

C - Informações adicionais

Termos em que,
Pede deferimento.

Local _____ Data ____/____/____

Assinatura do representante legal da entidade

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS

ANEXO IV

Comprovante de inscrição no Conselho Municipal

Conselho Municipal (Estadual ou do Distrito Federal) de _____
INSCRIÇÃO Nº _____

A entidade _____, CNPJ _____, com sede em
_____, é inscrita neste Conselho, sob número _____,
desde ____/____/____.

A entidade executa(rá) o(s) seguinte(s) serviço(s)/programa(s)/projeto(s)/benefício(s)
socioassistenciais (listar todos, constando os endereços respectivos caso a entidade os desenvolva
em mais de uma unidade/estabelecimento no mesmo município):

A presente inscrição é por tempo indeterminado.

Local _____ Data ____/____/____

Assinatura do(a) Presidente do Conselho

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS**

ANEXO V

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE

- () Serviços
- () Programas
- () Projetos
- () Benefícios socioassistenciais

Conselho Municipal (Estadual ou do Distrito Federal) de _____
INSCRIÇÃO Nº _____

O(s) seguinte(s) serviço(s) socioassistencial(is) (listar todos, constando os respectivos endereços de funcionamento), caso esses sejam desenvolvidos em mais de um endereço no mesmo município.

O(s) seguinte(s) programa(s) socioassistencial(is) (listar todos, constando os respectivos endereços de funcionamento), caso esses sejam desenvolvidos em mais de um endereço no mesmo município.

O(s) seguinte(s) projeto(s) socioassistencial(is) (listar todos, constando os respectivos endereços de funcionamento), caso esses sejam desenvolvidos em mais de um endereço no mesmo município.

Estes são/serão executados pela entidade _____,
CNPJ _____, com sede em _____ (município/estado) _____ e encontram-se em acordo com as normativas vigentes, dentre elas, a Resolução CNAS nº 14/2014.

A presente inscrição tem validade por tempo indeterminado.

Local _____ Data ____/____/____

Nome
Presidente do CMAS de
(período de gestão de _____ a _____)

RESOLUÇÃO CNAS COMENTADA Nº 15/2014, 05 DE JUNHO DE 2014

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO COMENTADA

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2014

RESOLUÇÃO CNAS Nº 99/2014, 04 DE ABRIL DE 2023



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

ISSN 1677-7042



Ano CLXI Nº 66

Brasília - DF, quarta-feira, 5 de abril de 2023

SEÇÃO 1

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 06, quarta-feira, 5 de abril de 2023

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 99, DE 4 DE ABRIL DE 2023

Caracteriza os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em Reunião Ordinária realizada no dia 10 de março de 2023, no uso da competência que confere o art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

RESOLVE:

Art. 1º Caracterizar os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação no âmbito da Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

CAPÍTULO I

Dos Usuários e suas organizações

Art. 2º Usuários são cidadãos, grupos e segmentos populacionais que se encontram em situações de desproteção social, vulnerabilidades e riscos, nos termos previstos na Política Nacional de Assistência Social e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Parágrafo único. As organizações representativas dos usuários descritos no caput deste artigo estão habilitadas a participarem das instâncias de participação e deliberações do SUAS.

Art. 3º A representação dos usuários nas instâncias de participação e de deliberação do SUAS ocorrerá por meio de usuários integrantes de suas organizações representativas, democraticamente designados, preferencialmente dentre aquelas vinculadas aos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e defesa dos direitos dos usuários da Política de Assistência Social.

Art. 4º As organizações representativas de usuários, independentemente do formato que adotem devem atender aos princípios democráticos e se estruturar de forma republicana.



§1º São características das organizações representativas de usuários do SUAS, independentemente do seu enquadramento institucional:

- I. ter usuários da Política de Assistência Social entre os seus dirigentes;
- II. definir uma base social e territorial de representação;
- III. contemplar em sua estrutura instâncias de participação e de deliberação coletiva;
- IV. definir a regularidade das reuniões das respectivas instâncias;
- V. assegurar a alternância de dirigentes por meio da definição de mandatos;
- VI. estabelecer a periodicidade dos mandatos dos dirigentes;
- VII. aprovar uma Carta de Compromissos, Regimento Interno ou um Plano de Ação; e
- VIII. ter endereço, físico ou eletrônico, de conhecimento público.

§2º Para os fins desta Resolução são consideradas organizações de usuários:

- I. coletivos de usuários – são formas de organização informal de usuários da Política Nacional de Assistência Social cuja base territorial está circunscrita ao território da unidade do SUAS correspondente.
- II. associações de usuários – organizações legalmente constituídas, para a representação e defesa de grupos e segmentos sociais específicos (ciganos, quilombolas, vítimas de catástrofes, deficiências e outros), nos termos estabelecidos no § 1º deste Artigo.
- III. associações e centros comunitários que contem com a presença de usuários do SUAS em suas instâncias de direção e deliberação e afirmem em seus estatutos o compromisso com a defesa dos direitos dos usuários do SUAS.
- IV. fóruns de usuários – são organizações de usuários, de funcionamento contínuo e regular, aqueles que têm como principais objetivos a articulação, a mobilização, a representação e a defesa dos usuários, concernentes aos direitos humanos e a vida digna, considerando-se:
 - a) fórum de base municipal, aquele que congrega Coletivos de Usuários e outras formas de mobilização e articulação dos usuários no âmbito de um município;
 - b) fórum de base estadual, aquele que congrega 5 (cinco) ou mais municípios no âmbito de uma unidade estadual da Federação;
 - c) fórum de base nacional, aquele que congrega 5 (cinco) ou mais estados no âmbito do território nacional e contemplando a organização em 2 (duas) ou mais regiões do Brasil; e
 - d) fórum do Distrito Federal, aquele que congrega Coletivos de Usuários e outras formas de mobilização e articulação dos usuários em, no mínimo, 3 (três) Regiões Administrativas.
- V. movimentos – organizações de usuários, de funcionamento contínuo e regular que tem como principal função a mobilização e defesa dos direitos dos usuários do SUAS e de outras políticas de proteção social, considerando-se:
 - a) movimento de base municipal, aquele que congrega usuários do SUAS e outras políticas de proteção social no âmbito de 1 (um) município;
 - b) movimento de base estadual, aquele que congrega usuários do SUAS e outras políticas de proteção social em 5 (cinco) ou mais municípios no âmbito de uma unidade estadual da federação;
 - c) movimento de base nacional, aquele que congrega os usuários do SUAS em 5 (cinco) ou mais estados no âmbito do território nacional, contemplando a organização em duas ou mais regiões do Brasil; e
 - d) movimento do Distrito Federal, aquele que congrega usuários do SUAS e de outras políticas de proteção social em, no mínimo, 3 (três) regiões administrativas.



§3º A base territorial e a composição social das organizações legalmente constituídas devem constar no respectivo estatuto social.

CAPÍTULO II Dos Direitos dos Usuários

Art. 5º Os usuários detêm os seguintes direitos, assegurados no âmbito da Política Pública de Assistência Social:

- I. acessar e usufruir serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política de Assistência Social de qualidade, assegurando a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, conforme os parâmetros e normas estabelecidas;
- II. orientações sobre serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda, no âmbito da Política Pública de Assistência Social, em linguagem clara, simples e acessível;
- III. o direito ao exercício político na defesa de sua cidadania; e
- IV. acessibilidade arquitetônica, metodológica, instrumental, atitudinal, programática e nas comunicações.

§1º O direito de acesso ao atendimento, ao assessoramento e a defesa e garantia de direitos deve oportunizar e garantir ao usuário:

- I. conhecer o nome e a credencial de quem o atende;
- II. ser respeitado em sua dignidade humana, sendo tratado de modo atencioso e respeitoso, livre de procedimentos de tutela, vexatórios e/ou coercitivos;
- III. ser atendido com menor tempo de espera e de acordo com as suas necessidades;
- IV. receber os encaminhamentos para outros serviços ou instituições por escrito, de forma clara e legível, identificado o nome do profissional responsável pelo encaminhamento;
- V. ter protegida sua privacidade, observada a ética profissional dos trabalhadores do SUAS, desde que não acarrete riscos a outras pessoas; e
- VI. ter sua identidade respeitada e preservada.

§2º O direito de ter acesso a informações e orientações relativas aos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social, em linguagem clara, simples e acessível, abrange:

- I. informações e orientações sobre como manifestar suas demandas e necessidades por serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social;
- II. acesso aos registros realizados nos prontuários que lhe dizem respeito, se assim o desejar;
- III. informações sobre serviços, programas, projetos e benefícios prestados pela rede Socioassistencial e rede de proteção social; e
- IV. outras informações que possam contribuir para a construção de sua autonomia como sujeito de direitos.

§3º O direito ao exercício político na defesa de sua cidadania assegurará:

- I. a garantia de que será representado nas diferentes instâncias do SUAS por seus pares, ou seja, por usuários;
- II. o acesso a oportunidades para o exercício do protagonismo social e político e de sua cidadania;



- III. o acesso à participação em diferentes espaços de organização dos usuários, tais como associações, fóruns, conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos, movimentos sociais, conselhos e comissões de usuários, organizações comunitárias, dentre outras;
- IV. o preenchimento de vagas do segmento de usuários seja feito de forma exclusiva por outro usuário, nos três níveis de Governo; e
- V. a realização de outro processo eleitoral específico até que as vagas para o segmento de usuários sejam preenchidas.

§4º O direito à qualidade dos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda socioassistenciais de qualidade, conforme os parâmetros do SUAS, deve garantir ao usuário:

- I. o atendimento, o acompanhamento, a orientação e o encaminhamento para a rede socioassistencial, em seus serviços, básicos e especializados, ou para instituições e/ou serviços de outras políticas públicas, por profissionais com formação adequada e preparados para atuarem no SUAS;
- II. o acesso a espaços de referência de proteção social, integrados à rede socioassistencial, que lhe garanta acolhida, autonomia, convívio ou convivência familiar e comunitária;
- III. a garantia de acesso à rede de serviços socioassistenciais;
- IV. a atenção profissional que promova o desenvolvimento de sua autoestima, de suas potencialidades e capacidades e o alcance de sua autonomia pessoal e social;
- V. o acesso a atividades de convivência e de fortalecimento de vínculos, ancoradas na cultura local e na laicidade do Estado;
- VI. a vivência de ações profissionais direcionadas para a construção de projetos pessoais, coletivos e sociais, para fortalecimento e resgate de vínculos familiares, comunitários e sociais;
- VII. a orientação jurídico-social em casos de ameaça e/ou violação de direitos individuais e coletivos, mediante atuação técnica e processual e articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;
- VIII. a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária associada à garantia de proteção integral de criança, adolescente, jovem, pessoa idosa, pessoa com deficiência;
- IX. a articulação interinstitucional e intersetorial para o acesso a ações de preparação para o trabalho digno (formação, qualificação, requalificação profissional) para a inclusão produtiva; e
- X. a avaliação dos serviços e benefícios usufruídos, contando com espaço de escuta profissional e institucional para expressar sua opinião e proposições.

CAPÍTULO III Da Participação dos Usuários

Art. 6º A participação dos usuários nas instâncias de participação e deliberação do SUAS e nos processos de gestão da Política Nacional de Assistência Social e no SUAS é um direito inalienável.

§ 1º A participação como direito deve ser promovida e apoiada pelos gestores da Política da Assistência Social dos três níveis da federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), bem como pelos demais segmentos da sociedade civil (trabalhadores e entidades de assistência social), com ações que possibilitem sua mobilização, formação, empoderamento e organização sociopolítica.



§ 2º O Órgão gestor da Política de Assistência Social deve promover e assegurar a participação dos usuários nas instâncias de participação e de deliberação do SUAS (conselhos e conferências) e em atividades de controle social (como plebiscitos, audiências públicas, dentre outros) e:

- I. assegurar a participação de usuários;
- II. assegurar que os Conselhos de Assistência Social efetivem programas de formação para usuários e lideranças populares em consonância com a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS - PNEP;
- III. assegurar que os Conselhos de Assistência Social realizem seminários, audiências e outros eventos em que os usuários possam apresentar suas ideias, reflexões, debates, reivindicações e soluções junto aos seus representantes e a organizações de usuários;
- IV. assegurar que os recursos financeiros do orçamento do SUAS previstos para o funcionamento dos conselhos sejam utilizados para viabilizar a participação dos usuários nas instâncias de participação e deliberação do SUAS, bem como arcar com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros governamentais e não governamentais, de forma equânime, no exercício de suas atribuições, tanto nas atividades realizadas no seu âmbito de atuação geográfica quanto fora dele; e
- V. assegurar que a participação de usuários nos conselhos e nas conferências de Assistência Social seja paritária e na mesma proporção com os demais representantes da sociedade civil e efetivada por seus representantes legítimos, como previsto nesta Resolução, e não por gestores públicos, entidades ou organizações de assistência social, trabalhadores e organização de trabalhadores do SUAS.

§ 3º A escolha de representantes de usuários nas instâncias de participação e deliberação do SUAS deve ocorrer por meio de processos eleitorais nas três esferas de governo nos termos desta Resolução.

Art. 7º Fica revogada a Resolução CNAS nº 11, de 23 de setembro de 2015.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH ALVES DALLARUVERA
Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social

RETIFICAÇÃO

Na matéria do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, publicada no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2023, Edição 66, Seção 1, Página 16, onde se lê: RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 99, DE 4 DE MARÇO DE 2023, leia-se: RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 99, DE 4 DE ABRIL DE 2023.

Órgão:

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Conselho Nacional de Assistência Social
Publicado em: 06/04/2023, Edição: 67 - Seção: 1 - Página: 9

RESOLUÇÃO CNAS Nº 100/2023, 20 DE ABRIL DE 2023



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E CONTRATO SOCIAL

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIAS E SECRETARIAS



ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CXI Nº 77

Brasília - DF, segunda-feira, 24 de abril de 2023

SEÇÃO 1

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 77, segunda-feira, 24 de abril de 2023

RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 100, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Estabelece as diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em sua reunião Ordinária realizada nos dias 10 de março de 2023 e 14 de abril de 2023, no uso da competência que confere o art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências e suas alterações;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.003, de 4 de março de 2004, que dispõe sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 06, de 09 de fevereiro de 2011, que aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 04, de 13 de março de 2013, que institui a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único da Assistência Social – PNEP/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CIT nº 12, de 4 de dezembro de 2014, que pactua orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 06, de 21 de maio de 2015, que regulamenta entendimento acerca dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;



CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 15, de 23 de agosto de 2016, que faz recomendação nas propostas de criação e implantação e/ou alteração de serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 32, de 28 de novembro de 2011, que estabelece percentual dos recursos do SUAS cofinanciados pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO o Acórdão TCU nº 2404/2017 sobre a atuação dos conselhos de assistência social, com enfoque especial na função de controle a ser exercida por estes no âmbito da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 99, de 04 de abril de 2023, que caracteriza os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social,

RESOLVE:

Art. 1º Definir diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social com objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 2º Os conselhos de assistência social são instâncias deliberativas colegiadas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, autônomos, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil em cada esfera de Governo, vinculadas a estrutura do órgão gestor da assistência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, garantindo o controle social desse Sistema.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão dispostos no art. 16 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS:

- I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; e
- IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Os conselhos de assistência social têm suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância as atribuições, áreas possíveis de atuação e condições para o exercício do controle social previstas na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e nos arts. 113 a 127 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, às quais acrescenta-se:

- I. convocar, em processo articulado com a Conferência Nacional, as conferências de assistência social, na respectiva esfera de governo, aprovar as normas de funcionamento e constituir a comissão organizadora e o respectivo regimento interno, de acordo com os



Art. 4º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão criar ou adequar, mediante lei, os respectivos conselhos de assistência social, de acordo com o § 4º do art. 17 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. Preferencialmente, a instituição dos conselhos de assistência social deverá constar na lei do Sistema Único da Assistência Social - SUAS em seu nível de governo.

Art. 5º O mandato de conselheiro(a) será definido na lei de criação do conselho de assistência social, devendo ter a duração de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério de sua representação.

§ 1º Na hipótese de não preenchimento de vagas no processo eleitoral regular, em um fórum eleitoral complementar, a entidade representada poderá se candidatar mais de dois mandatos, desde que substitua o representante que já teve mandato por duas vezes, de modo a evitar vacância e garantir a paridade entre governo e sociedade civil.

§ 2º Fica ressalvada a possibilidade de recondução das representações governamentais, devendo o gestor público justificar a razão ao Pleno do respectivo conselho.

Art. 6º A participação de representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e Ministério Público na composição dos conselhos de assistência social é incompatível com o regime jurídico destes Poderes e o desempenho do controle social.

Art. 7º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único. É vedado ao trabalhador ocupar vaga destinada ao segmento de usuário.

Art. 8º O secretário(a) de assistência social, se for conselheiro(a), deve se abster em votações de matéria de aprovação de contas, por observância ao princípio da moralidade, e preferencialmente não deverá ocupar a presidência ou a vice-presidência.

Art. 9º O(a) conselheiro(a) candidato(a) a cargo eletivo dos poderes executivo ou legislativo deve afastar-se de suas funções no Conselho até a decisão do pleito, e, se eleito, não poderá continuar ocupando a função de conselheiro(a), devendo o suplente assumir.

Art. 10. Cabe aos Conselhos propor aos órgãos gestores e acompanhar a tramitação da atualização das suas respectivas leis de criação e promover a atualização de seu regimento interno, nos termos desta Resolução e demais normas vigentes.

Parágrafo único. A atualização dos regimentos internos dos conselhos de assistência social deve observar o conteúdo mínimo disposto no inciso XVIII do art. 121 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012, qual seja:

- I. competências do conselho;
- II. atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;



- III. criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- IV. processo eletivo para escolha do presidente e vice-presidente;
- V. processo de eleição dos(as) conselheiros(as) representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
- VI. definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;
- VII. direitos e deveres dos(as) conselheiros(as);
- VIII. trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros(as) e perda de mandatos;
- IX. periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
- X. casos de substituição por impedimento ou vacância do(a) conselheiro(a) titular; e
- XI. procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11. O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Plano Municipal de Assistência Social - PMAS e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, devendo o conselho de assistência social possuir estrutura suficiente para zelar pela manutenção e ampliação e qualidade da rede de ofertas socioassistenciais para todos os destinatários da Política.

Parágrafo único. A participação da sociedade civil no Conselho é garantida na LOAS, que estabelece a composição paritária entre sociedade civil e governo.

Art. 12. Os conselhos deverão ter composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades).

§ 1º Na ausência de representantes do segmento de entidades no ente federativo as vagas deverão ser preenchidas com representantes dos segmentos de usuários e de trabalhadores, nesta ordem.

§ 2º O(A) presidente e o(a) vice-presidente serão eleitos dentre os membros titulares do conselho para mandato de um ano, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 3º Fica assegurada:

- I. ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente; e
- II. preferencialmente, em cada mandato, a alternância dos segmentos que compõem a sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§ 4º Quando houver vacância no cargo de presidente, o(a) vice-presidente assumirá interinamente e convocará imediatamente nova eleição para presidente, em fórum próprio do segmento, a fim de completar o respectivo mandato, não interrompendo a alternância da



presidência entre governo e sociedade civil, e devendo essa previsão constar no regimento interno do conselho de assistência social.

§ 5º No caso de vacância do cargo de vice-presidente, a fim de concluir mandato, será eleito em fórum próprio do segmento:

- I. um representante da sociedade civil do segmento que gerou a vacância; ou
- II. um representante do Governo indicado entre seus membros.

§ 6º Em caso de vacância do(a) conselheiro(a) da sociedade civil, será convocado para ocupar a vaga o(a) conselheiro(a) sequencialmente mais votado no processo eleitoral, dentro do mesmo segmento de representação.

§ 7º No caso de empate de votos, prevalecerá o(a) candidato(a) com mais idade.

§ 8º O número de conselheiros(as) além de observar a paridade entre governo e sociedade civil e a proporcionalidade entre os 03 (três) segmentos da sociedade civil deve observar os seguintes parâmetros de acordo com o porte do município, segundo legislação da assistência social, quais sejam:

- I. Pequeno porte: mínimo de 6 (seis) conselheiros(as) titulares no total, 3 (três) representantes governamentais titulares e seus respectivos suplentes e 3 (três) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, quando da ausência de outra organização a existente poderá indicar outro representante; e
- II. Médio e Grande Porte: no caso de número superior de conselheiros(as), este deve ser em número par e em número divisível por 03 (três), para garantir a paridade e proporcionalidade da sociedade civil.

§ 9º No caso de conselhos com composição superior a 6 (seis) membros deve-se observar a garantia de número par, para assegurar a paridade entre governo e sociedade civil e número divisível por 3 (três) para garantir a paridade e a proporcionalidade entre os representantes da sociedade civil.

Art. 13. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, observado o prazo mínimo de trinta dias antes do término dos respectivos mandatos vigentes, tendo como candidatos(as) e/ou eleitores(as):

- I. organizações de usuários da assistência social;
- II. entidades e organizações de assistência social;
- III. organizações de trabalhadores do setor.

§ 1º O ente federativo deverá propiciar infraestrutura para que as secretarias executivas dos conselhos de assistência social garantam suporte operacional na eleição da sociedade civil.

§ 2º O ente federativo deverá garantir que seja realizada a publicação da nomeação dos(as) conselheiros(as) governamentais e da sociedade civil, por meio de ato do respectivo Poder Executivo, antes da posse e em prazo adequado e suficiente para não ocorrer descontinuidade no funcionamento do conselho.

Art. 14. Os representantes do governo nos conselhos de assistência social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do poder executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, prioritariamente:



- I. Assistência Social;
- II. Saúde;
- III. Educação;
- IV. Trabalho e Emprego;
- V. Planejamento e Finanças;
- VI. Previdência; e
- VII. Direitos Humanos.

§ 1º Não há impedimento para a participação de qualquer servidor nos conselhos, contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetiva capacidade de representação do segmento.

§ 2º O segmento do governo nos conselhos de Assistência Social deve ser composto majoritariamente por representantes da Política de Assistência Social.

§ 3º O Conselho Estadual de Assistência Social deverá garantir na composição do segmento governamental a participação de um representante do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15. O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade.

Art. 16. As deliberações da plenária serão aprovadas por maioria simples (metade mais um) dos(as) conselheiros(as) titulares ou no exercício da titularidade presentes, salvo os casos previstos nesta Resolução que requeiram quórum qualificado.

§ 1º Quando se tratar de matérias relacionadas à aprovação da alteração do regimento interno, à eleição da presidência, ao orçamento e financiamento da política de assistência social, a aprovação dar-se-á com os votos favoráveis de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 2º O(a) Conselheiro(a) suplente poderá assumir a titularidade a qualquer tempo, quando o titular avisar com antecedência a sua ausência na reunião ou durante a reunião quando houver necessidade de se ausentar.

Art. 17. Os conselhos têm autonomia para convocar suas reuniões, devendo tal previsão constar do regimento interno, estabelecendo calendário anual.

§ 1º As reuniões dos conselhos devem ser abertas ao público com pauta e datas previamente divulgadas, dando publicidade aos seus atos.

§ 2º Os participantes na condição de ouvintes terão direito a fala conforme estabelecido no regimento interno do Conselho.



Art. 18. Os conselhos de assistência social deverão ter uma secretaria executiva vinculada ao conselho diretamente subordinada à presidência e ao colegiado, para dar suporte ao cumprimento de suas competências.

§ 1º A secretaria executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do conselho de assistência social, bem como assessorar suas reuniões e publicar suas deliberações.

§ 2º A equipe da secretaria executiva deve ser composta por profissional de nível superior, bem como por profissionais de apoio técnico e administrativo para exercer as funções pertinentes.

§ 3º A secretaria executiva deve ser preferencialmente ocupada por servidor efetivo ou de carreira do quadro do poder executivo.

§ 4º Em municípios de porte I e II, segundo legislação da assistência social, o profissional da secretaria executiva não precisará ser exclusivo.

§ 5º Os conselhos de assistência social definirão o perfil do secretário(a) executivo(a) e a sua nomeação ou exoneração deverá estar de comum acordo com o conselho.

Art. 19. O Conselho pode criar Comissões Temáticas Permanentes ou Provisórias, Grupos de Trabalho na medida da necessidade, sempre formadas por conselheiros (as) titulares e suplentes e de forma paritária.
Parágrafo único. No caso específico dos Conselhos Estaduais de Assistência Social (CEAS) recomenda-se a criação da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos - CAC.

Art. 20. O planejamento estratégico do conselho deverá ser construído no início de cada nova gestão, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os(as) conselheiros(as), titulares e suplentes, e a equipe da secretaria executiva.

Art. 21. Devem ser programadas ações de formação e capacitação dos(as) conselheiros(as), visando ao fortalecimento e à qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos, observando-se a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único da Assistência Social – PNEP/SUAS e a Resolução CNAS nº 8, de 16 de março de 2012 que instituiu o Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único da Assistência Social – CAPACITASUAS e suas alterações.

Art. 22. Os conselhos de assistência social, sempre que necessário, devem executar suas ações de forma integrada com as demais políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

- I. ampliação do universo de proteção para pessoas e famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social;
- II. demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários da assistência social em articulação com outras políticas públicas;
- III. articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e observando a interlocução com a sociedade;
- IV. racionalização dos eventos dos conselhos, de maneira a garantir a participação dos(as) conselheiros(as), principalmente daqueles que fazem parte de outros conselhos, em municípios pequenos;
- V. garantia da construção de políticas públicas efetivas; e



- VI. monitoramento e avaliação sistemática dos serviços, programas, projetos e benefícios construídos conjuntamente com outras políticas sociais.

Art. 23. Os Órgãos Públicos, aos quais os conselhos de assistência social estão vinculados, devem prover, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012:

- I. a infraestrutura necessária para o funcionamento do conselho, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos(as) conselheiros(as), titulares e suplentes, e seus acompanhantes quando necessário, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.
- II. fornecer apoio técnico e financeiro aos conselhos, às conferências de assistência social e à participação social dos usuários no Sistema Único da Assistência Social - SUAS;
- III. garantir que os recursos financeiros necessários ao funcionamento dos conselhos estejam previstos na lei de criação do conselho, nos planos plurianuais, nos planos de assistência social e nos compromissos assumidos no pacto de aprimoramento no Sistema Único da Assistência Social - SUAS;
- IV. a ampliação do acesso dos(as) conselheiros(as) ao conhecimento e à informação nas seguintes temáticas:
 - a) assistência social, indicadores socioeconômicos, políticas públicas, conjuntura nacional e internacional relativa à política social, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades do nível de governo, do conselho e dos(as) conselheiros(as);
 - b) negociação e prática de gestão;
 - c) custos efetivos dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços; e
 - d) fenômenos socioeconômicos que geram riscos e vulnerabilidades sociais, sua origem estrutural e suas especificidades nacional, regional e local para poderem contribuir com a efetivação da política de assistência social, na construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social.

Parágrafo único. A elaboração do Plano de Assistência Social, de que trata o art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e os arts. 18 a 22 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB-SUAS/2012 é de responsabilidade do órgão gestor da política, e deve ser apresentado ao conselho de assistência social para aprovação, a cada quatro anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual – PPA.

CAPÍTULO VI DO DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS E DAS CONSELHEIRAS

Art. 24. Para o efetivo desempenho do conselho de assistência social é fundamental que os(as) conselheiros(as):

- I. sejam assíduos às reuniões;
- II. participem ativamente das atividades do Conselho e de pelo menos uma comissão temática;
- III. colaborem no aprofundamento das discussões para qualificar as decisões do colegiado;
- IV. divulguem as discussões e as decisões do conselho junto ao segmento que representam e em outros espaços;



- V. contribuam com o debate nos conselhos, considerando as experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;
- VI. efetivem o exercício do controle social;
- VII. atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com o segmento que representa;
- VIII. estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;
- IX. busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais; e
- X. acompanhem, nos exercícios de suas funções, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social e unidades estatais, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social e busquem mobilizar a população para a participação social.

Art. 25. A função do(a) conselheiro(a) reveste-se de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade, justificando as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às plenárias, reuniões de comissões ou participação em diligências ou atividades de representação do conselho de assistência social.

§ 1º Para garantir a presença do(a) conselheiro(a) governamental e da sociedade civil às reuniões, plenárias e atividades de representação, o conselho emitirá sempre que solicitado documento de comprovação de comparecimento a fim de que o(a) conselheiro (a) representante não tenha qualquer tipo de prejuízo.

§ 2º Os (as) conselheiros (as) não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

§ 3º Deverá ser emitida certificação no final dos mandatos para os(as) conselheiros (as) que cumprirem suas funções reconhecidas pelo colegiado, assinado pela presidência do conselho, conforme estabelecido no regimento interno.

§ 4º A gestão do ente federado deverá garantir acessibilidade, incluindo direito a acompanhante, quando necessário, transporte, e/ou passagens, diárias e/ou alimentação e hospedagens para o efetivo exercício do controle social, independentemente do local de residência do(a) conselheiro(a).

Art. 26. Os(as) conselheiros(as) desempenham função de agente público, conforme a Lei nº 8.429, de 02 de junho 1992.

Art. 27. Fica revogada a Resolução CNAS nº 237, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH ALVES DALLARUVERA
Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO CNAS Nº 151/2024, 23 DE ABRIL DE 2024

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/04/2024 | Edição: 79 | Seção: 1 | Página: 12

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO CNAS/MDS Nº 151, DE 23 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 19 de abril de 2024, no uso da competência conferida pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, no Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, no Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, no Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023, e nas Resoluções CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, nº 269, de 13 de dezembro de 2006, nº 109, de 11 de novembro de 2009, nº 27, de 19 de setembro de 2011, nº 33, de 28 de novembro de 2011, nº 34, de 28 de novembro de 2011, nº 33, de 12 de dezembro de 2012, e nº 14, de 15 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e/ou assessoramento e/ou atuam na defesa e garantia de direitos aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993,

Art. 2º O reconhecimento das entidades e organizações de assistência social como integrantes da Rede Socioassistencial do SUAS ocorre em dois níveis obrigatórios:

- I - inscrição nos conselhos de assistência social dos Municípios e Distrito Federal; e
- II - cadastro concluído no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS).

Parágrafo único. A certificação de entidade como beneficente de assistência social, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021, do Decreto nº 11.791, de 2023, e da Portaria MDS nº 952, de 2023, não constitui nível obrigatório para o seu reconhecimento como integrante da Rede Socioassistencial do SUAS, nos termos do caput.

Art. 3º As ofertas do SUAS são regulamentadas pela:

- I - Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- II - Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre o assessoramento e a defesa e garantia de direitos;
- III - Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre a promoção da integração ao mundo de trabalho;
- IV - Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária,

Parágrafo único. Devem ser inscritas nos conselhos de assistência social apenas as entidades e organizações de assistência social com preponderância nas ofertas ao SUAS de serviços, programas, projetos ou ofertas socioassistenciais, que se enquadrem nos critérios estabelecidos pelas normas a que se refere este artigo,

Art. 4º As comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, de mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, por não atenderem ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, não integram o SUAS e não devem ser

inscritas nos conselhos de assistência social dos Municípios e Distrito Federal nem ter CNEAS,

Parágrafo único. As entidades ou organizações de que trata o caput que também tenham ofertas tipificadas no SUAS pelas Resoluções CNAS nº 109, de 2009, nº 27, de 2011, nº 33, de 2011, e nº 34, de 2011 poderão inscrever ou manter a inscrição apenas das ofertas socioassistenciais, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução CNAS nº 14, de 2014,

Art. 5º A certificação e a fiscalização do certificado de entidade beneficente de entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS são de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, nos termos do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023.

Art. 6º A certificação e a fiscalização do certificado de entidade beneficente para comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares são de responsabilidade do MDS, por meio do Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas (DEPAD), vinculado à Secretaria Executiva do MDS, nos termos do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023.

Art. 7º O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos na LOAS far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS),

§1º O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no SUAS se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo,

§2º Por não cumprirem os requisitos para atuação no SUAS, as comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares não podem ser financiadas com recursos destinados à política de assistência social, por meio dos fundos de assistência social.

Art. 8º Inscrições como entidades ou organizações de assistência social e CNEAS de comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares deverão ser canceladas pela instância local responsável, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta resolução,

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,

MARGARETH ALVES DALLARUVERA
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE A RESOLUÇÃO CNAS Nº 151/2024

Com relação a Resolução nº 151/2024, que trata do não reconhecimento e vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) das comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, de mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), vem a público esclarecer:

- I. Qualquer organização da sociedade civil que cumpra as normativas do SUAS quanto às ofertas socioassistenciais realizadas, poderá receber recursos públicos via Fundo de Assistência Social. Os repasses fundo a fundo no âmbito do SUAS destinam-se exclusivamente para ofertas socioassistenciais tipificadas na Resolução CNAS nº 109/2009.
- II. Os financiamentos às comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, de mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares realizados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) não são via Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Portanto, o conteúdo da Resolução CNAS nº 151/2024 não afeta termos de colaboração, convênios e contratos.
- III. A Resolução CNAS nº 151/2024 não impede a inscrição de serviços, programas e projetos socioassistenciais nos Conselhos, que deve ser realizada conforme a Resolução CNAS nº 14/2014. Assim como no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), que nesses casos devem cadastrar apenas os serviços, programas e projetos socioassistenciais ofertados pelas comunidades terapêuticas.
- IV. O financiamento pelos fundos de assistência social municipal e estadual para serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos ofertados de acordo com as Resoluções CNAS nº 109/2009, nº 27/2011, nº 33/2011 e nº 34/2011, pode ser feito para quaisquer tipos de organização da sociedade civil, atuante em diferentes áreas, desde que atendam aos requisitos do SUAS.
- V. A preponderância no SUAS é verificada no âmbito dos Conselhos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal, mediante a análise do CNPJ, objetivos e finalidades estatutárias, plano de ação, relatório de atividades e visita técnica à organização da sociedade civil. Os Conselhos têm autonomia para realizar esta análise, seguindo a Lei Orgânica de Assistência Social e a Resolução CNAS nº 14/2014, que estabelece critérios e procedimentos para a inscrição.
- VI. Caso haja inscrição de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos realizados por comunidades terapêuticas, que estejam em regular funcionamento, atendendo aos dispostos nas Resoluções CNAS nº 109/2009, nº 27/2011, nº 33/2011 e nº 34/2011, tal inscrição não deverá ser cancelada.

Brasília, 02 de maio de 2024.

Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS

DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE SOCIAL PELOS CONSELHOS

COMO DIVULGAR AS INFORMAÇÕES

Para controlar a Política de Assistência Social é preciso ter acesso às informações, e tão importante quanto conhecer as informações é saber divulgá-las. A Audiência Pública é um recurso para isso e ela é fundamental para que o Conselho ganhe credibilidade junto à Sociedade Civil e busque ampliar as suas discussões, porém existem outros. Como Conselheiro (a), você é também responsável por produzir informações que permitam ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) saber se os recursos que ele transferiu para os Fundos estão sendo gastos nas ações que foram previstas.

- Para isso, foram criados dois formulários que devem conter o parecer do Conselho: o **COFINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS PARA CADA EXERCÍCIO** e o **RELATÓRIO DE GESTÃO**.
- Todo procedimento para validação do Cofinanciamento e do **RELATÓRIO DE GESTÃO DO SUAS** é feito pelo computador.
- Os formulários são preenchidos eletronicamente pela internet e não precisam ser enviados em papel.
- Todos os documentos, como Atas de Reunião e Resoluções que dão base para o parecer precisam ficar guardados.
- A Secretaria Executiva precisa zelar por eles e deixá-los disponíveis, caso sejam pedidos como comprovação.

Cabe ressaltar que o Conselho de Assistência Social possui login e senhas próprias para: acessar o SUAS Web, Visualizar as informações preenchidas pelo órgão gestor e Emitir o parecer do conselho.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

AS PRINCIPAIS FERRAMENTAS DO SUAS DISPONÍVEIS NA INTERNET:

CADSUAS

O que é? É o sistema de cadastro do SUAS (CadSUAS) que comporta todas as informações cadastrais dos órgãos gestores de Assistência Social, das unidades prestadoras de serviços socioassistenciais públicas, dos fundos de Assistência Social, dos Conselhos de Assistência Social e dos trabalhadores e conselheiros que atuam no âmbito do SUAS. Qualquer um pode acessar o sistema para consulta, mas para alimentá-lo o presidente do Conselho recebe uma senha (que expira em 3 meses sem uso) a ser solicitada por meio do 0800 707 2003 ou do e-mail [rede.uas@mds.gov.br](mailto:redes.uas@mds.gov.br).

<https://aplicacoes.mds.gov.br/cadsuas>

MI SOCIAL

O que é? A Matriz de Informações Sociais (MI Social) é uma ferramenta de gestão da informação que reúne uma série de aplicativos que permitem monitorar a situação social e os programas sociais do MDS por meio de dados e indicadores sociais variados.

<http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/portal/index.php?grupo=88>

SUAS Web

O que é? É um sistema que faz parte da Rede SUAS (que é um conjunto de sistemas/aplicativos para implementação da Política Nacional de Assistência Social). No SUASWEB, há áreas para o registro de algumas das ações dos Conselhos de Assistência Social no controle social da Política de Assistência Social.

<https://blog.mds.gov.br/redesuas>

CNEAS

O que é? O Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social é uma ferramenta de gestão que armazena informações sobre as entidades e as ofertas socioassistenciais inscritas nos Conselhos Municipais e do DF de Assistência Social. Este cadastro é preenchido e atualizado pelos órgãos gestores municipais e do DF. O Ministério disponibilizou a “Consulta CNEAS”, uma plataforma de pesquisa aberta que apresenta a relação das entidades registradas, as ofertas que executam e a situação cadastral nesse sistema.

<http://aplicacoes.mds.gov.br/cneas/publico/xhtml/consultapublica/pesquisar.jsf>

CENSOSUAS

O que é? É uma ferramenta de levantamento de dados sobre o SUAS com informações coletadas por meio de um formulário eletrônico preenchido pelos Órgãos Gestores (Secretarias) e Conselhos de Assistência Social, municipais e estaduais.

https://aplicacoes4.mds.gov.br/sagicenso/censosuas_2017/auth/index.phpwww.mds.gov.br/cnas

CECAD

O que é? É uma ferramenta de consulta, seleção e extração de informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), que é um instrumento de identificação e caracteriza as famílias brasileiras de baixa renda (com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou de três salários mínimos no total). <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad>

CONSULTA CIDADÃO – CADASTRO ÚNICO

O que é? É uma ferramenta que facilita o acesso do cidadão aos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. <http://www.mds.gov.br/consultacidade>

RELAÇÃO COM O CONSELHO ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

O **Conselho Estadual de Assistência Social do Amazonas**, fica situado à Avenida Darcy Vargas, 77, Chapada – CEP 69050020, e suas dependências é dividida em espaços distintos:

- Sala da Secretária Executiva
- Sala de Apoio Administrativo/Arquivo
- Sala de Reunião do Colegiado (também cedida para outros Conselhos locais)

“É importante lembrar que o acesso à informação é um direito de qualquer cidadão (ã) e essencial para você exercer sua função como Conselheiro (a), isto se torna também uma responsabilidade.”

Para quaisquer comunicaçãoquaisquer comunicações, utilizar:

Telefone: (92) 98201-0226
E-mail: ceasamazonas@gmail.com
Instagram: ceas_amazonas

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SUAS – Sistema Único de Assistência Social. **Orientação Acerca dos Conselhos e do Controle Social da Política Pública de Assistência Social. Cartilha SUAS 1.** 1ª Edição. Brasília, novembro, 2013.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Resolução CNAS nº 109/2009** - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, 2009.

Deliberações das Conferências Nacionais de Assistência Social. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad>

Norma Operacional Básica do Suas (NOB/SUAS). Brasília, 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão de Legislação Participativa. Dois Anos de CLP: a prática da participação popular na esfera Legislativa.** 2003.

CNAS. **Deliberações dos exercícios entre 2006 - 2012.** Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/Entidades%20Certificadas/deliberacoes>.

Lei de acesso à informação. Lei 12.527 (lei ordinária) de 18 de nov. 2011. **Diário Oficial [da] República do Brasil.** Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 de novembro de 2011, p.1 (edição extra).

Lei de Responsabilidade Fiscal. **Lei 101/2000 (Lei Complementar) de 04 de maio 2000.** **Diário Oficial da República do Brasil.** Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 de maio de 2000. p.1.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LOAS. **Lei 8.429, de 02 de fevereiro de 1992. Diário Oficial da República do Brasil.** Poder Executivo, Brasília–DF, 03 jun. 1992. p. 6993.

LOAS. **Lei 12.435, de 6 de julho de 2011. Diário Oficial da República do Brasil.** Poder Legislativo, Brasília–DF, 7 de julho de 2011. Sessão 1, p. 1.

Resolução CNAS 14/2014, de 15 de maio de 2014, Diário Oficial da República do Brasil. Poder Legislativo, Brasília–DF, 15 de maio de 2014. Sessão 1.

Resolução CNAS 15/2014, de 15 de maio de 2014 (edição comentada).

Resolução CNAS 99/2023, de 04 de março de 2024, Diário Oficial da República do Brasil. Poder Legislativo, Brasília–DF, 5 de abril de 2023. Sessão 1.

Resolução CNAS 100/2023, de 10 de abril de 2023, Diário Oficial da República do Brasil. Poder Legislativo, Brasília–DF, 24 de abril de 2023. Sessão 1.

Resolução CNAS 151/2024, de 24 de abril de 2024, Diário Oficial da República do Brasil. Poder Legislativo, Brasília–DF, 24 de abril de 2024. Edição 79. Sessão 1, p. 12.



Conselho Estadual de
Assistência Social do Amazonas

 (92) 98201-0226

 ceasamazonas@gmail.com

 ceas_amazonas